

XVII.

A concessão para as explorações e estudos preliminares, a que se referem as presentes clausulas, é intransfervel.

XVIII.

As duvidas que suscitarem-se entre o Governo e os empzariarios, com excepção do preço da indemnização a que se refere a clausula 12.^a, serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

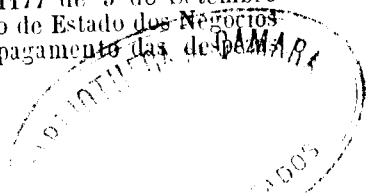
Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1871. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4852 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1871.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar a despezas da verba—Secretaria de Estado—do exercicio de 1870—71 a quantia de 44:107\$894 tirada das sobras do § 20 do art. 2.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870 —Culto Publico—.

Sendo insufficiente a quantia votada no § 18 do art. 2.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870 para a verba—Secretaria de Estado—do exercicio de 1870—71, A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ao pagamento das



daquella natureza a importancia de 14:107,8894, tirada das sobras do credito do § 20 do referido artigo da Lei n.º 1764, acima citada, para—Culto Publico—.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4853 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1871.

Autoriza o transporte de credito da importancia de 4:000\$ para despezas da Camara Municipal da Corte, no exercicio de 1871.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II. Ha por bem, na conformidade do art. 12 do Decreto n.º 4309 de 31 de Dezembro de 1868, Autorizar o transporte da importancia de 4:000\$ da consignação destinada no credito do § 9.º — Diferentes obras — a — plantio, conservação e melhoramento de praças — para o do § 13 — Expediente: papel, livros, inclusive o pessoal do serviço —.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Senhora. — O commercio entre os portos do Imperio constituia um privilegio exclusivo das embarcações nacionaes até ao anno de 1859.

Neste anno o Governo julgou opportuno abrir algumas excepções áquelle principio, e, usando de autorização dada pelo Poder Legislativo para reformar o regimen das Alfandegas, permittiu o serviço da cabotagem aos navios estrangeiros, entre os portos alfandegados, por quatro annos e com outras limitações, de mercadorias e circumstancias, especificadas no Decreto n.º 2485 de 28 de Setembro.

As referidas excepções foram adoptadas como medida permanente pelo novo Regulamento das Alfandegas, publicado em 19 de Setembro de 1860, art. 486, § 2.º

Em 1862, tão importantes interesses do commercio e dos consumidores em geral foram de novamente considerados, e dessa discussão resultou a providencia contida no art. 23, § 4.º, da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro.

Por esta disposição legislativa ficou o Governo autorizado para franquear ás bandeiras estrangeiras o transporte costeiro de quaesquer mercadorias, de porto a porto, onde houvesse Alfandegas.

Não usou, porém, o Governo dessa autorização em toda a sua plenitude, limitando-se a manter, até aos primeiros mezes do anno de 1866, as mesmas franquezas concedidas pelo citado Regulamento das Alfandegas.

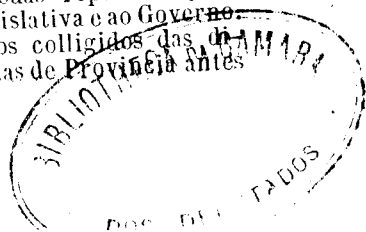
Foi neste ultimo anno, por Decreto n.º 3631 de 27 de Março, que levou-se a effeito a ampla autorização da Lei de 1862, permittindo-se ás bandeiras estrangeiras a navegação costeira entre os portos alfandegados. Mas, ainda esta concessão foi feita como por ensaio, e por isso limitada ao prazo de um anno.

Desde então, com o mesmo character de experiencia, prorogou-se aquella disposição de anno em anno, por successivos Decretos do Governo, dos quaes o ultimo tem a data de 28 de Dezembro de 1870.

O privilegio da cabotagem foi e é ainda ponto muito controverso entre nós. As reclamações não têm cessado de apparecer, da parte dos proprietarios, armadores e officiaes da nossa marinha mercante, contra essa concurrencia, posto que limitada.

Em data bem recente os interessados na conservação do regimen anterior renovaram suas representações, dirigindo-as á Assembléa Geral Legislativa e ao Governo.

Infelizmente, os esclarecimentos colligidos das diversas Alfandegas e das Presidencias de Província antes



da primeira concessão, e outros estudos posteriormente feitos, não autorizam juizo seguro, nem sobre as vantagens dessa liberdade de navegação, nem sobre os inconvenientes que allegam os defensores do antigo privilegio.

Comparado o quinquennio decorrido do Decreto de 27 de Março de 1866 com o anterior, não se conclue positivamente que o commercio de cabotagem, praticado sob a bandeira brasileira, haja decrescido.

Os mappas do censo maritimo, annexos ao relatório do Ministerio da Marinha, não são completos, mas o que elles mostram, no triennio de 1869 a 1871, é que de facto não tem havido a indicada diminuição nas embarcações de cabotagem e do trafico dos portos.

A direcção da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, sendo ouvida sobre a ultima representação de varios negociantes desta capital, que pediam o restabelecimento do exclusivo da cabotagem, opinou em sentido contrario, produzindo argumentos que são dignos de aprofundado exame.

A concurrencia dos navios estrangeiros com os nacionaes nesse serviço costeiro, diz aquella respeitavel corporação, tem feito baixar os fretes 20, 30 e 40%, segundo os portos a que se destinam os carregamentos; e esta redução para o porto de Santos, e outros que se acham em circumstancias analogas, attinge o algarrismo de 50%.

A's queixas da nossa industria maritima, que os petiçãoarios dizem estar tolhida em seu desenvolvimento, responde a mencionada informação, ponderando que não é a liberdade do commercio que deve ser abolida, mas os onus e desigualdades que soffre a industria nacional, e impedem o seu natural incremento.

Divergentes, como se mostram, as partes interessadas na manutenção ou revogação do regimen actual, não sendo mesmo accordes as opiniões dos funcionarios incumbidos de examinar a questão, e faltando a todos elementos sufficientes para um parecer bem fundado, entende o Governo que não seria acertada a revogação do que ora existe.

Legitimos e importantes interesses acham-se hoje empenhados no commercio da cabotagem, e por ventura dependentes dessa liberdade de industria. Não seria, pois, prudente, nem justo, sacrificar-los, fazendo cessar de surpresa a pratica estabelecida ha mais de cinco annos, embora sem caracter permanente.

Caberá ao Poder Legislativo examinar a questão sob

o ponto de vista dos interesses geraes e da consideração especial que merece a nossa marinha mercante, para resolver se a protheção, que esta reclama, lhe deve ser dada pelo regresso á legislação anterior, ou se por favores de outra natureza, compatíveis com a liberdade do crescente movimento commercial entre os differentes portos do Imperio.

Por todas estas considerações, tenho a honra de submeter á approvação e assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, que proroga até ao fim do anno vindouro as disposições do de n.º 3331 de 27 de Março de 1866.

Sou, com o mais profundo respeito, de Vossa Alteza Imperial muito reverente subdito.—*Visconde do Rio Branco.*

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1871.

DECRETO N. 4854—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Proroga até ao fim de Dezembro de 1872 as disposições do Decreto n.º 3331 de 27 de Março de 1866, que permitem ás embarcações estrangeiras o serviço da cabotagem.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II. Usando da autorização conferida ao Governo no art. 23, § 4.º, da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1852. Ha por he n Prorogar até ao fim de Dezembro de 1872 as disposições do Decreto n.º 3331 de 27 de Março de 1866, que permitem ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Visconde do Rio Branco



DECRETO N. 4855 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Modifica o art. 2.º do Decreto n.º 1324, de 5 de Fevereiro de 1854.

Conformando-se com os pareceres da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, e do Conselho Supremo Militar, emitidos em consultas de 3 de Outubro e de 14 de Agosto do corrente anno, a Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador. Ha por bem que o art. 2.º do Decreto n.º 1324, de 5 de Fevereiro de 1854, seja observado pelo seguinte modo:

« Os Machinistas serão examinados por dous Engenheiros do Arsenal de Marinha, e, na falta destes, por outros, nomeados pela Secretaria de Estado.

« O exame será presidido por um lente da Escola de Marinha mais graduado, ou mais antigo na mesma graduação do que os Engenheiros examinadores. Quando esta condição não puder ser satisfeita, presidirá o Engenheiro de superior gerarchia militar, devendo, porém, em todo o caso interrogar, e votar. O lente poderá interrogar, ou não, mas terá sempre voto. »

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4856 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Manda proceder, em execução do art. 1.º da Lei n.º 4829, de 9 de Setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Imperio.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador. Ha por bem que, para a execução do que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 4829, de 9 de Setembro

de 1870, se observe o regulamento, que com este baixa assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assin o tenha em mudo e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, aos trinta de Dezembro do anno de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento para execução do art. 4.º da Lei n.º 1829, de 9 de Setembro de 1870, a que se refere o Decreto n.º 4856 desta data.

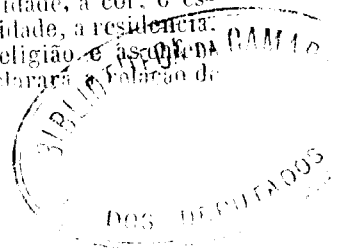
CAPITULO I

Do epocha do recenseamento, dos boletins ou listas de familia, das pessoas que se declaram e acham e das pessoas e multas que não se declaram.

Art. 1.º O primeiro recenseamento da população será feito simultaneamente, em todo o territorio do Imperio, no dia 1.º de Agosto de 1872.

Art. 2.º Todos os habitantes do Imperio, nacionaes e estrangeiros, livres e escravos, serão recenseados no lugar ou habitação em que se acharem no referido dia. As pessoas, todavia, que nesse dia estiverem ausentes temporariamente do lugar de sua residência habitual, serão tambem ali inscriptas com a nota de—ausentes—e a declaração do lugar em que se acharem, se fór sabido.

Art. 3.º O recenseamento será feito por meio de boletins ou listas de familia, em que se declare, a respeito de cada pessoa—o nome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a naturalidade, a nacionalidade, a residência, o grão de instrução primaria, a religião e as condições apparentes. Tambem se declarará o valor de



parentesco ou de convivência de cada pessoa com o chefe da família, e a respeito das crianças de 6 a 15 annos se notará se frequentam ou não as escolas.

§ 1.º Constitue uma família, para os effeitos de recenseamento (art. 6.º, 4.º parte e art. 7.º), a pessoa livre que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas que, em razão de relações de parente co, de subordinação ou de simples dependencia, vivem em uma habitação ou parte de habitação, sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, dono ou locatario da habitação e com economia commum.

§ 2.º Tambem serão incluídos na lista os hospedes que cada familia tiver no dia do recenseamento.

Art. 4.º Posto que tenham morada á parte e sejata nella recenseados, são considerados com domicilio especial para serem recenseados:

1.º Os marinheiros da marinha mercante, comprehendendo os capitães, sobrecargas, immediatos, commissarios, pilotos, arriacs, mestres, contra-mestres, machinistas e mais gente da tripolação e serviço nos navios, vapores ou barcos mercantes em que estiverem servindo e se acharem matriculados; e os homens do mar, empregados em pequenos barcos do trafego dos portos e da pesca—nas capitancias dos portos e capatazias respectivas;

2.º Os militares arregimentados da 1.ª e 2.ª classe do exercito e da armada nacional; os da policia da corte e das provincias; os alumnos internos e aprendizes das escolas e arsenaes de guerra e de marinha, com as companhias, marinagem e todo o pessoal das respectivas officinas; os guardas das alfandegas e os da policia civil, urbana ou municipal—em seus respectivos quartéis, considerados taes os vapores e navios de guerra para a officialidade, marinagem, empregados e guarnição; as escolas e arsenaes para os alumnos, aprendizes, companhias, marinagem operarios e serventes; e as alfandegas e postos policiaes para os guardas respectivos;

3.º Os preses—nos presidios, cadêas, casas de correção e de detenção;

4.º Os alumnos internos dos collegios e seminarios—nesse estabelecimentos;

5.º As pessoas hospedadas em hotéis, hospedarias, estalagens, casas de pensão—nesses estabelecimentos;

6.º Os enfermos da santa casa da misericordia, das casas de caridade, dos hospitaes e enfermarias de

irmandades, confrarias, ordens terceiras e outras instituições piás, e os das casas de saúde—nesses estabelecimentos;

7.º Os administradores, mestres, officiaes, aprendizes e serventes de fabricas e officinas industriaes, de obras publicas e de empresas e empreitadas de edificações, de minas, caninhos de ferro, estradas, pontes e canais —nessas fabricas e officinas e nos lugares de trabalho das obras publicas e das empresas ou empreitadas.

Art. 5.º Fêm tambem domicilio especial, e serão recenseados:

1.º Os religiosos e religiosas de ordens regulares e as recolhidas—em seus conventos e recolhimentos;

2.º Os expostos, os orphaes e os mendigos asylos.—nas casas, hospicios e asylos respectivos.

Art. 6.º A obrigação de receber, encher com todas as declarações especificadas no art. 3.º, e entregar ao respectivo agente recenseador (art. 8.º § 1.º n.º 2) o boletim ou lista de familia, incumbe ao chefe de familia, de que trata o art. 3.º § 1.º, ou a quem suas vezes fizer.

A mesma obrigação, quanto ás listas ou boletins, de que tratam os arts. 4.º e 5.º, incumbe:

1.º Aos capitães, commandantes, arraes e mestres de vapores, navios e barcos mercantes, a respeito da tripolação e mais gente da companhia; e aos capitães dos portos e seus capatazes, a respeito dos homens de mar empregados em pequenos barcos do trafego dos portos ou de pesca;

2.º Aos commandantes militares de terra e mar, a respeito da força arregimentada do exercito e da armada, e dos corpos militares das provincias e municipios;

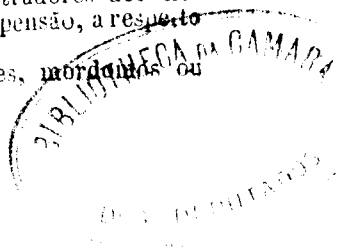
3.º Aos inspectores dos arsenaes e directores das escolas do exercito e da armada, a respeito dos aprendizes, companhias, marinhagem, do pessoal das officinas e dos alumnos internos desses estabelecimentos;

4.º Aos commandantes dos corpos de policia civil e dos guarlas das alfandegas, a respeito do pessoal sob seu commando;

5.º Aos reitores de seminarios e directores de collegios, a respeito dos alumnos internos desses estabelecimentos;

6.º Aos donos, gerentes ou administradores dos hotéis, hospedarias, estalagens e casas de pensão, a respeito das pessoas ali hospedadas;

7.º Aos provedores, administradores, mordomos ou



peçoas que dirigirem os hospitaes, enfermarias e casa-
de que trata o art. 4.º § 6.º, a respeito dos enfermos ali
recolhidos ;

8.º Aos donos ou administradores de fabricas e offi-
cinas industriaes : aos inspectores, directores ou admi-
nistradores de obras publicas ; e aos gerentes, empre-
zarios ou empreiteiros de edificações, de minas, de
caminhos de ferro, estradas, pontes e canaes, a respeito
do pessoal dessas fabricas e officinas, emprezas e em-
preitadas ;

9.º Aos superiores e superiores dos conventos e reco-
thimentos, a respeito dos religiosos, religiosas ou re-
colhidas sob seu poder e administração ;

10. Aos directores e administradores de casas de
expostos e hospicio e aylos de orphãos e de mendigos,
a respeito dos expostos, orphãos e mendigos asy-
lados.

Parapho unico. As listas das peçoas a serviço
da Familia Imperial e dos moradores nos palacios,
quintas e fazendas de Sua Magestade o Imperador e de
Sua Alteza Imperial, serão preenchidas pelos respec-
tivos Mordomos Almojarites ou Superintendentes.

Art. 7.º As peçoas que se recusarem a receber,
encher ou entregar em tempo e á pessoa competente
os boletins ou listas de familia, ou que na redacção
dos ditos boletins ou em sua verificação commetterem
scientemente alguma inexactidão, ou alterarem a ver-
dade dos factos, serão processadas e punidas por crime
de desobediencia (Lei n.º 18:9 de 9 de Setembro de
1870, art. 1.º § 2.º), e pagarão, além disso, a multa
de 20\$ a 100\$, imposta pelas commissões censitarias e
cobradas executivamente pelos agentes fiscaes da Fa-
zenda Nacional.

CAPITULO II

Das peçoas encarregadas dos trabalhos do recenseamento.

Art. 8.º Para executar, fazer executar, inspecionar
e dirigir os trabalhos do primeiro recenseamento geral,
haverá :

§ 1.º Em cada parochia do Imperio :

1.º Uma commissão censitaria, composta de cinco
cidadãos residentes na parochia, condecorados dos li-